



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

---

**Parecer Jurídico nº 10/2022**

*Processo Licitatório nº 001/2022 – Tomada de Preços nº 001/2022.*

*Objeto: “Aquisição de 2.600 (dois mil e seiscentos) litros de combustível Óleo Diesel S10, para atender a frota do Poder Legislativo Municipal de Comodoro”.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta do Processo Licitatório nº 001/2022 – Modalidade Tomada de Preços nº 001/2022, tipo Menor Preço, o qual destina-se à aquisição de combustível (óleo diesel S10) para abastecimento da frota do Poder Legislativo Municipal, consoante especificações integrantes do Edital nº 01/2022.

Encontram-se anexados ao processo o respectivo Memorando (solicitação de abertura), justificativa, termo de referência, pesquisa orçamentária, autorização para abertura do processo administrativo de licitação, Parecer Contábil, e a minuta do edital e do futuro contrato pertinente.

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante o preceito legal insculpido no parágrafo único do



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO**

---

art. 38 da Lei 8.666/93, a Procuradoria Legislativa emite o presente Parecer relativo ao edital e seus anexos da Tomada de Preços à epígrafe, haja vista estarem presentes nos autos as Justificativas ensejadoras do presente certame.

Nesse trilhar, salienta-se que a Procuradoria Jurídica, nos limites de suas atribuições, toma por base, exclusivamente, os elementos que constam cronologicamente até a presente data, nos autos do processo administrativo e, que à luz da legislação, incumbe a este órgão da Advocacia Pública Municipal prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Feitas essas ponderações preliminares, tem-se que a modalidade Tomada de Preços está prevista no art. 22, II, §2º, da Lei n.º 8.666/93, o qual dispõe:

**§2º.” Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.**

De acordo com o art. 23, II, “b” da Lei 8.666/93:

**Art. 23-“ As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:**

**II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 1998) (Vide Decreto n.º 9.412, de 2018) (Vigência)**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

---

(...)

***b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998 (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)***

(...)

O procedimento sob análise se coaduna à tomada de preços com vistas à aquisição de combustível (óleo diesel S10) para abastecimento da frota do Poder Legislativo Municipal, portanto, regulamentada pelo art. 23, II, “b”, com valor estimado pela administração em R\$ 15.574,00 (quinze mil quinhentos e setenta e quatro reais), consoante pesquisas orçamentárias preliminares.

Com efeito, verifica-se adequado ao limite preconizado pela Lei de Licitações para a escolha da modalidade de tomada de preços, conforme já asseverado.

Após exame do edital e de todos os documentos constantes neste processo administrativo, verifica-se que as peças do procedimento licitatório em comento, até o presente momento, atendem às disposições legais pertinentes, em especial ao artigo 40 da Lei 8.666/93, tais como a designação da Comissão de Licitação; indicação da dotação orçamentária; autorização da Presidente da Câmara Municipal; Edital e seus anexos; minuta do contrato para a compra.

No tocante à pesquisa de preços para a composição de valores de referência para a aquisição pública, extrai-se a utilização do sistema radar do Tribunal de Contas, o qual externa uma adequada estimativa dos preços praticados na Administração Pública, porquanto tratar-se de consulta a portal oficial de referenciamento de preços, bem



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO**

---

como acostados orçamentos junto a potenciais fornecedores, logo, pertinentes as fontes de precificação.

Nesta toada, apenas para a adequação e aprimoramento do instrumento convocatório, **a Procuradoria Legislativa indica que se insira no Edital menção expressa quanto ao procedimento em caso de impugnação ao edital**, bem como a **legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos**.

Por ocasião da publicação do instrumento convocatório, recomendo observância ao prazo mínimo de 15 dias (art. 21, §2º, inciso III, da Lei n.º 8666/93), entre sua divulgação e a solenidade de abertura das propostas.

Recomendo, outrossim, a publicação do edital do certame, além do veículo oficial de divulgação, em meio de comunicação local, e no sítio eletrônico da Casa Legislativa, em homenagem ao Princípio da ampla publicidade e busca da proposta mais vantajosa à Administração (economicidade), por consequência do alcance do maior número possível de licitantes, corolário da ampla concorrência.

No tocante ao alcance do maior número possível de licitantes, importante outra recomendação para aperfeiçoamento da minuta do edital e **afastamento de eventual dúvida de pretensos participantes**, qual seja, a indicação no item 4.2, referente à “Documentação de Habilitação” de admissão de **“Certidão Positiva com Efeitos de Negativa”** ou que conste apenas e tão somente “regularidade fiscal” relativa aos tributos municipais no campo onde se solicita “certidão negativa de Débitos relativos a Tributos Municipais”. Isto sanará propensa dubiedade dos partícipes.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO**

---

Destaco, ademais, a necessidade de aplicação pela administração, no que couber, do disposto no art. 48, da Lei Complementar n.º 123/06, em benefício às microempresas e empresas de pequeno porte.

E registro, por fim, que a ponderação entre a contratação ou não da prestação dos serviços objeto no edital fica ao crivo da Presidência da Câmara Municipal.

Nesse sentido, reescrevemos um trecho do artigo “*O Exercício da Função de Assessor Jurídico nos Processos Licitatórios: Competências e Responsabilidades*”, publicado pela Revista d TCU n. 130:<sup>1</sup>

*“Associando-se, entretanto, à preocupação dos eminentes juristas acima citados, por óbvio que a vinculação da manifestação somente poderá ser enxergada no que concerne às questões de ordem técnico-jurídicas. Não é possível imaginar que o jurista venha a corrigir defeito técnico no Projeto Básico num edital de obra pública; tampouco debater a opção pela tecnologia a ser empregada na área de TI, pois o jurista não tem conhecimento técnico para verificar se determinada funcionalidade fere ou não o caráter competitivo da licitação; ou ainda, a quantificação do índice de produtividade estabelecido no Termo de Referência para contratação de um serviço terceirizado. A responsabilidade somente se estenderá ao parecerista na hipótese de o elemento causador da nulidade tiver incidido em questão técnico jurídica.”*

Assim sendo, essa análise que permeia o objeto licitatório é eivada de conteúdo gerencial, de gestão, de competência e aferição do Administrador Público, detentor de mandato político, cabendo a esta Procuradoria a verificação da legalidade da tramitação (fases) do

---

<sup>1</sup> Artigo: O Exercício da função de Assessor Jurídico nos processos licitatórios: competências e responsabilidades. Luiz Cláudio de Azevedo Chaves.  
<http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/42/37>



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

procedimento licitatório, conforme o parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.

Em continuidade, da análise aos requisitos contratuais obrigatórios preconizados pelo art. 55, da Lei 8.666/93, na minuta encartada, s.m.e., presentes as cláusulas necessárias relacionadas no dispositivo legal.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Legislativa, s.m.j, **condicionando-se ao atendimento das ressalvas constantes deste Parecer**, aprova os demais termos do edital de licitação e minuta contratual em análise, e exara manifestação favorável ao seu prosseguimento, ante a regularidade procedimental verificada em fase interna, até o presente momento, reiterando-se que a presente análise se circunscreve à regularidade jurídico-procedimental dos termos da tomada de preço.

É o parecer, s.m.j.

À apreciação superior.

Comodoro MT, 14 de fevereiro de 2022.

ARIANE STEICA  
RODRIGUES  
PERES:00601661184

Assinado de forma digital por  
ARIANE STEICA RODRIGUES  
PERES:00601661184  
Dados: 2022.02.14 11:06:39 -04'00'

**ARIANE STEICA RODRIGUES PERES**  
Procuradora Jurídica Legislativa